



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003726/00-92
Recurso nº. : 142.508
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : IVAN FERNANDES FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.865

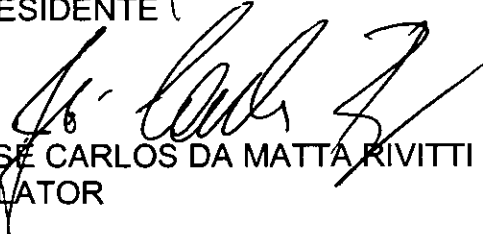
"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo cominado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72."

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN FERNANDES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) que conheceu do recurso e apresentará declaração de voto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003726/00-92
Acórdão nº : 106-14.865

Recurso nº : 142.852
Recorrente : IVAN FERNANDES FILHO

RELATÓRIO

Contra Ivan Fernandes Ribeiro foi lavrado auto de infração (fls. 49 a 54) em 08.06.00, por meio do qual foi exigido multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, restando em exigência fiscal no valor total de R\$ 28.011,16.

Devidamente intimado do auto de infração (fls. 56) em 09.08.00, apresentou, por meio de seu procurador constituído às fls. 66, Impugnação (fls. 58 a 65) em 05.09.00, aduzindo, em síntese, que:

- (i) a lavratura do Auto de Infração ocorreu em fora do estabelecimento fiscalizado, fato este ensejador de nulidade;
- (ii) os motivos que suportam o lançamento são inidôneos, devendo ser declarada a nulidade;
- (iii) não obstante o cumprimento da obrigação acessória tenha se dado intempestivamente, este fato não tem o condão de gerar multa eis que inexistente sonegação fiscal ou apropriação indébita;
- (iv) uma vez inexistente qualquer procedimento de averiguação fiscal antes da entrega intempestiva da obrigação acessória, deve ser aplicável o instituto da denúncia espontânea; e
- (v) a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 5.859 (fls. 79 a 91), declarar o lançamento parcialmente procedente em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003726/00-92
Acórdão nº : 106-14.865

*"Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1997 e 1998
Ementa:*

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI.

Restando provado que o declarante não cumpriu a obrigação acessória tempestivamente, cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da DOI.

MULTA CONFISCATÓRIA

Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar percentual de multa diferente do definido em lei. A atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo possível o desvio do comando da norma.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

As multas isoladas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias não estão alcançadas pelo disposto no art. 138 do CTN.

RETROATIVIDADE BENÍGNA

O cálculo da multa foi revisto, tendo em vista o princípio da retroatividade benéfica, estabelecida no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. A regra de determinação fixada na lei nº 10.426/02 foi mais benéfica em alguns casos.

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificado da decisão (fls. 95) em 09.09.03, interpôs em 14.10.03 Recurso Voluntário (fls. 97 a 108) repisando os mesmos argumentos consignados na impugnação.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 141 e seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003726/00-92
Acórdão nº : 106-14.865

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é intempestivo e dele não conheço.

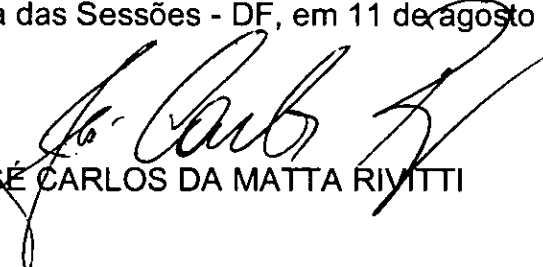
O Recurso foi apresentado no dia 14.10.03 (terça-feira), consoante se infere da chancela grafada na primeira lauda das razões de recurso (fls. 97). Todavia, o documento de fls. 95 indica, como data de ciência da decisão do colegiado *a quo*, o dia 10.09.03 (quarta-feira).

Portanto, constata-se que o Recorrente não observou o prescrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72; há que ser ressaltado que o escoamento do prazo se verificou em 10.10.03 (sexta-feira).

Diante do todo exposto, não conheço do Recurso interposto, uma vez que intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003726/00-92
Acórdão nº : 106-14.865,

Recurso nº : 142.508
Recorrente : IVAN FERNANDES FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

Sublinhando que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, lanço mão do princípio do formalismo moderado, norte do processo administrativo tributário, para deixar de sancionar o atraso com a qual foi interposto o recurso, de resto limitado a alguns poucos dias.

Adoto a medida com tranqüilidade, pois manifesta a necessidade de se reformar a r. decisão recorrenda. É que, nada obstante procedente a acusação registrada no libelo fiscal, a multa é de ser requantificada, para tanto levando-se em consideração o quanto previsto no artigo 24 da Lei nº 10.865/04, isso em decorrência da aplicação da norma inscrita no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, impetro a vênica do i. Relator para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.


ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

